



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21625.71984-42

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 74, de 2020 (PDC nº
747/2017), da Comissão de Relações Exteriores e
de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do
Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo da
República do Equador, celebrado em Quito, em 2
de maio de 2013.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo
(PDS) nº 74, de 2020, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 580, de 20 de outubro
de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto *do Acordo
sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e
o Governo da República do Equador, celebrado em Quito, em 2 de maio de
2013.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, registra que o tratado em análise

tem o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários. O estabelecimento de um novo marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Equador, certamente contribuirá para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação, entre outras.

O Acordo conta com preâmbulo, 27 artigos e anexo com o quadro de rotas aéreas para passageiros e cargas.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

A proposição, além de aprovar o texto do acordo bilateral, determina no parágrafo único do art. 1º que

Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas, até o momento, emendas.

II – ANÁLISE

Não há vícios no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por

SF/21625.71984-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No preâmbulo, consta que ambos os países são Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e desejam facilitar a expansão das oportunidades de serviços aéreos internacionais, em prol do comércio, bem-estar dos consumidores e crescimento econômico.

Nesse sentido, observa-se que o texto produzido não destoa em nada dos tratados sobre o tema que já vinculam, no plano bilateral, a República Federativa do Brasil com vários outros Países. Cuida-se, assim, de ato internacional perfeitamente alinhado com as diretrizes da aviação civil internacional.

O Artigo 1 é dedicado às definições dos termos a serem utilizados na aplicação do tratado em questão. Por ele, o termo “autoridades aeronáuticas” significa, no caso da República Federativa do Brasil, a autoridade de aviação civil representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso do Equador, pelo Conselho Nacional de Aviação Civil e/ou a Direção Geral de Aviação Civil, ou, em ambos os casos, seus sucessores ou qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas por aquelas autoridades. O termo “capacidade” diz respeito ao número de serviços fixados, medido em frequência de voos ou de assentos, ou toneladas de carga, em determinado mercado ou rota.

Já “Convenção” corresponde à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, celebrada em Chicago, em 1944, abrangendo qualquer emenda adotada segundo os artigos 90 e 94 da Convenção e que tenha sido ratificada por ambas as Partes ou qualquer anexo adotado de acordo com o artigo 90 da Convenção. O artigo 96 da Convenção define, igualmente, o que

SF/21625.71984-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

são “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “empresa aérea” e “escala para fins não comerciais”.

A expressão “empresa aérea designada” significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 do presente Acordo.

O “território” significa, para cada Parte, *a extensão terrestre e as águas territoriais adjacentes, sob a soberania, jurisdição, proteção ou mandato do citado Estado* (artigo 2º da “Convenção”).

A expressão “tarifa aeronáutica” indica o valor cobrado às empresas aéreas pelas autoridades competentes pelo uso do aeroporto, de suas instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados. Já “preço” corresponde aos preços e encargos a serem pagos para transporte aéreo de passageiros, bagagem e/ou carga, e suas condições, com exclusão de remuneração e condições para o transporte de mala postal.

O Artigo 2 enumera os direitos conferidos pelas Partes às empresas aéreas por elas designadas para operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas, a saber: sobrevoar o território da outra Parte sem pousar; fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais; fazer escalas nos pontos especificados no Anexo para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga e mala postal destinados ou provenientes de pontos no território da outra Parte Contratante; e os demais direitos especificados no presente Acordo.

O Artigo 3 permite designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados ou alterar tal designação, pela via diplomática. A autorização será dada com o mínimo de

SF/21625.71984-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

demora a cada uma das Partes, desde que a empresa tenha seu domicílio principal no território da Parte que a designa; o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa; a Parte que a designa cumpra as disposições estabelecidas nos Artigos 7 (Segurança Operacional) e 8 (Segurança da Aviação) do presente Acordo e desde que a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação. O Artigo 4 concerne à negativa de concessão, revogação e limitação de autorização prevista nesse Artigo 3.

O Artigo 5 determina que as leis e regulamentos de uma Parte relativos à aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou à operação e navegação de tais aeronaves, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto em seu território, bem como aos passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, que entram, permanecem ou saem de seu território. Na aplicação de tais regulamentos, entretanto, nenhuma das Partes dará preferência às suas próprias empresas aéreas em relação às empresas aéreas da outra Parte.

O Artigo 6 versa sobre o reconhecimento recíproco de certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças para operar os serviços acordados, desde que sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a “Convenção”.

Já o Artigo 7 trata da segurança operacional, estabelecendo procedimento de realização de consultas entre as Partes sobre normas de segurança operacional, aplicadas nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Se, depois de realizadas as consultas, uma das Partes estima que a outra Parte não mantém de maneira efetiva os requisitos de segurança, esta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

deverá tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

Segundo determina o Artigo 8 do presente Acordo, as Partes reafirmam sua obrigação mútua, já consignada em inúmeros instrumentos do Direito Internacional, de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, como o apoderamento de aeronaves, e agirão segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional - OACI. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações e serviços de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, de maneira a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

Os Artigos 9, 10, 11 e 15 tratam das tarifas aeronáuticas, direitos alfandegários e impostos, estipulando que nenhuma das Partes cobrará das empresas aéreas designadas pela outra Parte tarifas e demais encargos superiores aos cobrados às suas próprias empresas; que os aspectos tributários, incluídos os de conversão de divisas e transferência de fundos, serão regidos pela legislação interna de cada Parte, a incluir os tratados por ela ratificados; e que os lucros derivados da operação das aeronaves de empresa aérea designada, incluindo bens e serviços, serão segundo essa legislação tributados.

Quanto à frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo, o Artigo 12 aponta que serão regidos pelo mercado, podendo haver limites somente de índole alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes e não discriminatórias. Quanto aos

SF/21625.71984-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

preços, o Artigo 13 discorre que serão fixados pelas empresas aéreas designadas também com base no mercado, sem discriminação.

De acordo com o Artigo 14, há obrigação mútua das partes em comunicar de modo atualizado a respeito de legislação, políticas e práticas sobre concorrência que afetem o objeto do presente Acordo.

O Artigo 16 admite que as empresas aéreas designadas podem estabelecer escritórios no território da outra Parte Contratante para a promoção e venda de Transporte Aéreo, na moeda de tal território ou em moedas livremente conversíveis. Igualmente possibilita que podem encarregar-se de seus próprios serviços em terra no território da outra Parte Contratante (denominados “Serviços Autônomos”). Ademais, podem celebrar acordos comerciais tais como Código Compartilhado e Bloqueio de Assentos com empresas aéreas designadas de qualquer das Partes Contratantes e/ou empresas aéreas de um terceiro país.

A título de cooperação, o Artigo 17 determina que haverá fornecimento mútuo de estatísticas periódicas ou informações similares a respeito do tráfego transportado nos serviços acordados.

À luz do que prevê o Artigo 18, a previsão de horários de voos de uma empresa aérea designada deverá ser submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, em um prazo de pelo menos 30 (trinta) dias antes do início da operação dos serviços acordados.

Já o Artigo 19 impede o uso de aeronaves arrendadas, fretadas ou intercambiadas, para os serviços previstos, se estiverem em desacordo com as regras de segurança operacional e de segurança da aviação.

SF/21625.71984-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

O Artigo 20 determina que cada empresa aérea designada pode utilizar serviços intermodais, de acordo com o direito interno de cada Parte.

O Artigo 21 prevê a realização de consultas entre as Partes sobre a implementação, interpretação, aplicação, emenda ou cumprimento do Acordo em exame, e, em caso de surgimento de controvérsia, as autoridades aeronáuticas buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por consultas e negociação. E se não chegarem a um acordo por negociação, poderão lançar mão da via diplomática (art. 22).

Tratam os dispositivos finais de cláusulas de praxe desse tipo de acordo, como a elaboração de emendas, adaptação a tratados multilaterais posteriores, registro do acordo na OACI, denúncia e vigência.

Por fim, consta Anexo contendo *Quadro de rotas* a serem operadas pelas empresas aéreas designadas por cada uma das Partes.

Para além disso, o Acordo é muito bem-vindo na medida em que fortalece os laços de amizade entre os dois países por meio da possibilidade de conexão direta viabilizada por transporte aéreo. Essa perspectiva há de incrementar as trocas comerciais e o trânsito de turistas entre Brasil e Equador.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de

SF/21625.71984-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Decreto Legislativo nº 74, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21625.71984-42